



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.005283/2018-42

### SUMÁRIO

#### PROponentes:

**Bravia Impact Assets Ltda** (“Bravia” ou “Gestora”- nova denominação de Bravia Capital Investimentos Ltda), **Rodrigo Maringoni Simões** (“Rodrigo Simões”), **Roberto Diniz Junqueira Neto** (“Roberto Neto”) e **Álvaro Schocair de Souza Filho** (“Álvaro Filho”).

#### Acusações:

**Bravia**, na qualidade de gestora das carteiras dos fundos Bravia Brazil LLC (“Bravia Brazil”) e Bravia Master Fundo de Investimento de Ações (“Bravia Master FIA”) e **Rodrigo Simões**, na qualidade de emissor de ordens de negociação o em nome de **Bravia**, pela infração ao inciso I da Instrução CVM nº 08/79<sup>[1]</sup>, em decorrência da prática de manipulação de preço dos ativos TRPN3<sup>[2]</sup>, GUAR4<sup>[3]</sup>, EUCA4<sup>[4]</sup> e FRIO3<sup>[5]</sup>, nos termos definidos no inciso II, “b”, dessa Instrução<sup>[6]</sup>, no período de 04.11.2014 a 18.09.2015, por meio da realização de negócios diretos intencionais envolvendo lotes-padrão desses ativos, com oscilação positiva de preço, registrados por meio de conta máster de responsabilidade dessa Gestora e especificados posteriormente para esses fundos;

**Roberto Neto e Álvaro Filho**, na qualidade de Diretores Responsáveis pela **Bravia**, pela infração ao art. 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99, por não terem sido diligentes o suficiente a ponto de impedir, ou ao menos de adotar providências no sentido de obstar, a prática de manipulação de preço dos ativos TRPN3, GUAR4, EUCA4 e FRIO3, nos termos definidos no inciso II, “b”, da Instrução CVM nº 8/79, nos períodos, respectivamente, de 04.11.2014 a 06.02.2015 e de 06.02 a 18.09.2015, por meio da realização de negócios diretos intencionais envolvendo lotes-padrão desses ativos, com oscilação positiva de preço, registrados por meio de conta máster de responsabilidade dessa Gestora e especificados posteriormente para os fundos Bravia Brazil e Bravia Master FIA.

#### Proposta:

**Bravia:** (i) assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 6 (seis) anos de afastamento, no qual o compromitente não poderá atuar: (a) direta ou indiretamente em

qualquer modalidade de operação nos mercados de valores mobiliários em funcionamento no Brasil e (b) como administradora de carteiras de valores mobiliários;

**Rodrigo Simões:** (i) assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 2 (dois) anos de afastamento, no qual o compromitente não poderá atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro;

**Álvaro Filho:** (i) assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 6 (seis) anos de afastamento, no qual o compromitente não poderá exercer: (a) a atividade de administrador profissional de carteiras de valores mobiliários e (b) qualquer cargo ou função em administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica; e

**Roberto Neto:** (i) assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 6 (seis) anos de afastamento, no qual o compromitente não poderá exercer: (a) a atividade de administrador profissional de carteiras de valores mobiliários e (b) qualquer cargo ou função em administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica.

**PARECER DO COMITÊ:** Aceitação.

## **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SEI 19957.005283/2018-42**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Bravia, Rodrigo Simões, Roberto Neto e Álvaro Filho**, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI ("Área Técnica").

#### **DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

2. O presente processo foi originado a partir de comunicação da BM&FBovespa Supervisão de Mercados - BSM, realizada em 28.07.2016, que trouxe ao conhecimento desta autarquia indícios da prática de manipulação de preços por meio de negócios diretos intencionais realizados entre os fundos Bravia Brazil e Bravia Master FIA, no período de 04.11.2014 a 18.09.2015.

3. Segundo apurado pela Área Técnica, os negócios diretos intencionais foram registrados em nome da conta máster da gestora de carteiras **Bravia** e especificados, posteriormente, para os fundos Bravia Brazil e Bravia Master FIA, por intermédio de duas corretoras, participantes do mercado, no período de 04.11.2014 a 18.09.2015.

4. A SMI constatou que os negócios foram realizados com a finalidade de elevar a cotação dos ativos, por meio de operações com oscilações positivas de preço, em lotes-padrão, em período que os ativos apresentaram desvalorização significativa e, portanto, impactavam negativamente a rentabilidade das carteiras dos fundos.

5. Conforme mencionado, no período de 04.11.2014 a 18.09.2015, Bravia Brazil e Bravia Master FIA realizaram negócios diretos intencionais envolvendo lotes-padrão dos ativos TRPN3, GUAR4, EUCA4 e FRIO3, com oscilação positiva de preço, registrados por meio de conta máster de responsabilidade da Gestora, com a finalidade de elevar as cotações dos ativos.

6. Além destes, de acordo com a SMI, os diretos intencionais também deram causa - por meio da especificação *a posteriori* - a operações de mesmo comitente realizadas por Bravia Brazil com o mesmo objetivo de elevar as cotações dos ativos.

7. Foram identificados pela SMI o total de 736 negócios diretos intencionais, sendo 264 negócios com TRPN3, 320 com GUAR4, 95 com EUCA4 e 57 com FRIO3.

8. De acordo com a Área Técnica, os negócios implementados pela Gestora foram realizados próximo ao limite superior do *spread* entre a melhor oferta de compra (maior preço) e a melhor oferta de venda (menor preço) verificado no livro de negociação do ativo no momento do negócio, o que demonstra sua intenção de elevar o preço do papel.

9. De acordo com a SMI, a motivação da Gestora em manipular o preço dos ativos com a finalidade de elevar suas cotações e/ou impedir sua desvalorização residia no fato de que os ativos em tela representavam cerca 83,59% do patrimônio total dos fundos, de sorte que o desempenho desses papéis impactava de forma relevante a sua rentabilidade.

10. Ademais, o Bravia Master FIA possuía dois cotistas à época, Bravia Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Ações e Bravia Score Fundo de Investimento Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento de Ações, ambos geridos pela **Bravia**.

11. Esses fundos possuíam como único investimento as cotas do Bravia Master FIA, de modo que suas rentabilidades eram atreladas. Conforme apurado pela Área Técnica, de acordo com os regulamentos desses fundos, a remuneração da Gestora se dava com base na sua performance, da seguinte forma: quanto maior a rentabilidade do Bravia Master FIA, maior era a remuneração da Gestora, sendo o contrário também verdadeiro. Assim, ficou evidenciado para a SMI a real motivação da Gestora com a realização dos diretos intencionais.

12. A respeito, o inciso I da Instrução CVM nº 08/79, estabelece que é vedada aos participantes do mercado de valores mobiliários a prática de manipulação de preço, cabendo destacar que a letra "b" do inciso II dessa Instrução define como manipulação de preços no mercado de valores mobiliários a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda.

13. Para a Área Técnica, no caso concreto, estão presentes todos os requisitos já elencados pelo Colegiado da CVM para a configuração da prática de manipulação de preços:

- a. utilização de processo ou artifício: realização de negócios diretos intencionais com oscilação positiva de preço em lotes de 100 ações;
- b. destinados a promover cotações enganosas, artificiais: o *modus operandi* implementado tinha por finalidade elevar e/ou impedir a desvalorização do ativo, como se verificou da forma de atuação da Gestora;
- c. induzindo terceiros a negociar valores mobiliários cujas cotações foram artificialmente produzidas: na medida em que foram realizados negócios com oscilações artificiais de preço, os novos patamares de cotação serviram de referência para a realização dos negócios seguintes; e
- d. presença do dolo, ainda que eventual, de alterar as cotações e induzir terceiros a negociar com base nessas cotações falsas: a forma de atuação da Gestora, por meio de diretos intencionais através de sua conta máster, operando em lotes de 100 ações, frequentemente no limite superior do *spread* entre as ofertas de compra e venda presentes no livro de negociação, com oscilação positiva de preço e, em muitos casos, inclusive especificando os negócios apenas para o Bravia Brazil, resultando em OMCs[7], evidencia o dolo. Some-se a isso a motivação da Gestora decorrente da composição da carteira dos fundos em referência sob sua gestão, que sofria impacto relevante em sua rentabilidade em razão da desvalorização dos ativos em tela.

14. Assim, no entendimento da SMI, restou comprovado o descumprimento do inciso I da Instrução CVM nº 08/79 pela **Bravia**, em razão da prática de manipulação de preços nos termos definidos no inciso II, “b”, dessa Instrução.

15. Conforme resposta a ofício encaminhado pela Área Técnica, **Rodrigo Simões** foi a pessoa responsável pela emissão das ordens de negociação, por meio de conta máster da Gestora, que deram origem aos negócios diretos em questão, razão pela qual, segundo a SMI, é responsável pela infração mencionada, em conjunto com a Gestora.

16. Ademais, nas fichas cadastrais do Bravia Master FIA e do Bravia Brazil, mantidas junto aos outros participantes do mercado envolvidos nas operações em análise, **Rodrigo Simões** constava entre as pessoas autorizadas a emitir ordens de negociação em nome da **Bravia**, sendo que, conforme a 4ª alteração do contrato social da Gestora, de 16.02.2012, **Rodrigo** também era sócio da Gestora à época dos fatos.

17. A SMI também afirmou que **Roberto Neto** era o Diretor Responsável pela administração da carteira sob a responsabilidade da **Bravia**, conforme disposto na cláusula 6ª do seu contrato social, tendo se retirado da sociedade em 06.02.2015, conforme demonstra a 6ª alteração do contrato social da Gestora, quando as suas funções passaram a ser exercidas por **Álvaro Filho**.

18. No que tange às funções do Diretor Responsável pela Gestora, o art. 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99 estabelece que a pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve “*empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão*” (grifo SMI).

19. Assim sendo, a SMI concluiu que **Roberto Neto** e **Álvaro Filho**, na qualidade de Diretores Responsáveis pela administração das carteiras geridas pela **Bravia** no período em que exerceram tais funções, descumpriram o citado art. 14, inciso II, da Instrução CVM no 306/99, tendo em vista que não foram diligentes o suficiente a ponto de impedir, ou ao menos de adotar providências no sentido de obstar, a prática de manipulação de preço, nos termos descritos no inciso II, alínea “b”, da Instrução CVM nº 08/79, implementada por meio das operações em questão, no âmbito da administração de carteira sob sua gestão.

20. Nesse sentido, a SMI esclareceu que **Roberto Neto** é responsável por essa infração, no período de 04.11.2014 a 06.02.2015, e **Álvaro Filho**, no período de 06.02.2015 até 18.09.2015, tendo em vista seus respectivos mandatos no exercício das funções de Diretor Responsável da Gestora, nos termos da Instrução CVM nº 306/99.

## RESPONSABILIZAÇÃO

21. Diante do exposto, a área técnica concluiu pela responsabilização das seguintes pessoas:

- a. **Bravia**, na qualidade de gestora das carteiras dos fundos Bravia Brazil LLC (“Bravia Brazil”) e Bravia Master Fundo de Investimento de Ações (“Bravia Master FIA”) e **Rodrigo Simões**, na qualidade de emissor de ordens de negociação em nome de **Bravia**, pela infração ao inciso I da Instrução CVM nº 08/79, em decorrência da prática de manipulação de preço dos ativos TRPN3, GUAR4, EUCA4 e FRIO3, nos termos definidos no inciso II, “b”, dessa Instrução, no período de 04.11.2014 a 18.09.2015, por meio da realização de negócios diretos intencionais envolvendo lotes-padrão desses ativos, com oscilação positiva de preço, registrados por meio de conta máster de responsabilidade dessa Gestora e especificados posteriormente para esses fundos; e
- b. **Roberto Neto e Álvaro Filho**, na qualidade de Diretores Responsáveis pela **Bravia**, pela infração ao art. 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99, por não terem sido diligentes o suficiente a ponto de impedir, ou ao menos de adotar providências no sentido de obstar, a prática de manipulação de preço dos ativos TRPN3, GUAR4, EUCA4 e FRIO3, nos termos definidos no inciso II, “b”, da Instrução CVM nº 8/79, nos períodos, respectivamente, de 04.11.2014 a 06.02.2015 e de 06.02 a 18.09.2015, por meio da realização de negócios diretos intencionais envolvendo lotes-padrão desses ativos, com oscilação positiva de preço, registrados por meio de conta máster de responsabilidade dessa Gestora e especificados posteriormente para os fundos Bravia Brazil e Bravia Master FIA.

## DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Após serem intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de termo de compromisso, nos seguintes termos: pagar à CVM, em conjunto, o montante total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo (i) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a serem pagos pela **Bravia**; (ii) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a serem pagos por **Rodrigo Simões**; (iii) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem pagos por **Roberto Neto**; e (iv) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem pagos por **Álvaro Filho**.

## DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

23. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice a sua celebração, tendo em vista *“a cessação do ato ilícito e diante do fato de que a avaliação quanto à efetiva reparação do dano difuso (correção) integra, no caso concreto, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração”* [\[8\]](#).

## DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

24. Em reunião realizada em 08.01.2019, o Comitê, conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou [\[9\]](#) pela negociação da proposta conjunta descrita acima.

25. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu a modificação da proposta, nos seguintes termos:

a) **Rodrigo Simões**: assunção pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

b) **Bravia, Roberto Neto e Álvaro Filho**: assunção pecuniária no valor de R\$ 350.000,00 mil (trezentos e cinquenta mil reais), cada um, totalizando o valor de R\$ 1.050.000,00 mil (um milhão e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

## DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO ENVIADA EM 04.02.2019

26. Em 04.02.2019, o representante legal dos Proponentes apresentou nova proposta de celebração de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

- a. **Bravia**: (i) obrigação pecuniária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e (ii) obrigação de não fazer, abstendo-se, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da assinatura de termo de compromisso, de atuar diretamente em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, restringindo suas atividades unicamente à gestão de fundos de investimento em participações (FIPs) que permanentemente invistam aos menos 80% (oitenta por cento) de seus recursos em companhias de capital fechado e sociedades limitadas (private equity), que não sejam emissoras de valores mobiliários negociados em bolsa ou em mercado de balcão organizado;
- b. **Rodrigo Simões**: (i) obrigação pecuniária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e (ii) obrigação de não fazer, abstendo-se, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura de termo de compromisso, de realizar, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil;
- c. **Álvaro Filho**: (i) obrigação pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e (ii) obrigação de não fazer, abstendo-se, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a

contar da assinatura de termo de compromisso, (ii.1) de atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários e (b) de exercer qualquer cargo ou função em administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica, ressalvada apenas a manutenção de sua posição de Diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da **Bravia**, a qual, contudo, operará durante tal período com as restrições constantes do item “a-ii”, acima; e

- d. **Roberto Neto:** (i) obrigação pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e (ii) obrigação de não fazer, abstendo-se, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da assinatura de termo de compromisso, (ii.1) de atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários e (ii.2) de exercer qualquer cargo ou função em administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica.

27. Em reunião realizada em 07.03.2019, o Comitê deliberou<sup>[10]</sup> pela rejeição da nova proposta acima descrita.

### **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO ENVIADA EM 12.03.2019**

28. Em 12.03.2019, o representante legal dos Proponentes apresentou nova proposta de celebração de Termo de Compromisso, nos seguintes termos:

- a. **Bravia:** (i) obrigação pecuniária de R \$60.000,00 (sessenta mil reais); e (ii) obrigação de não fazer, abstendo-se, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da assinatura de termo de compromisso, de (ii.1) atuar diretamente em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil e (ii.2) atuar como administradora de carteiras de valores mobiliários;
- b. **Rodrigo Simões:** (i) obrigação pecuniária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e (ii) obrigação de não fazer, abstendo-se, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura de termo de compromisso, de realizar, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil;
- c. **Álvaro Filho:** (i) obrigação pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e (ii) obrigação de não fazer, abstendo-se, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da assinatura de termo de compromisso, (ii.1) de atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários e (ii.2) de exercer qualquer cargo ou função em administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica; e
- d. **Roberto Neto:** (i) obrigação pecuniária de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); (ii) obrigação de não fazer, abstendo-se, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar da assinatura de termo de compromisso, (ii.1) de atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários e (ii.2) de exercer qualquer cargo ou função em administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica.

### **DA NOVA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ E DA PROPOSTA FINAL**

29. Em reunião realizada em 19.03.2019, o Comitê deliberou<sup>[11]</sup> que a proposta de 12.03.2019 deveria ser aperfeiçoada, nos seguintes termos:

a. **Bravia:** (i) assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 6 (seis) anos de afastamento, no qual o compromitente não poderá atuar: (ii.1) direta ou indiretamente em qualquer modalidade de operação nos mercados de valores mobiliários em funcionamento no Brasil e (ii.2) como administradora de carteiras de valores mobiliários;

b. **Rodrigo Simões:** (i) assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 2 (dois) anos de afastamento, no qual o compromitente não poderá atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro;

c. **Álvaro Filho:** (i) assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 6 (seis) anos de afastamento, no qual o compromitente não poderá exercer: (ii.1) a atividade de administrador profissional de carteiras de valores mobiliários e (ii.2) qualquer cargo ou função em administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica; e

d. **Roberto Neto:** (i) assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de 6 (seis) anos de afastamento, no qual o compromitente não poderá exercer: (ii.1) a atividade de administrador profissional de carteiras de valores mobiliários e (ii.2) qualquer cargo ou função em administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica.

30. Em 22.03.2019, o representante legal dos Proponentes encaminhou correspondência, contendo nova proposta aderente às condições sugeridas pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ**

31. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>[12]</sup>.

32. O Comitê reputou os novos compromissos assumidos como sendo suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

33. Diante disso, em reunião realizada em 02.04.2019, o Comitê deliberou pela aceitação da última proposta, enviada em 22.03.2019, e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM e a designação da SMI para o atesto da obrigação de não fazer, cujo período se iniciará 10 (dez) dias após a data da



publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

## DA CONCLUSÃO

34. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberações ocorrida em 02.04.2019<sup>[13]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Bravia Impact Assets Ltda, Rodrigo Maringoni Simões, Roberto Diniz Junqueira Neto e Álvaro Schocair de Souza Filho**.

---

[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

[2] Código de negociação na Bovespa das ações ordinárias da Tarpon Investimentos S.A.

[3] Código de negociação na Bovespa das ações preferenciais da Guararapes Confecções S.A.

[4] Código de negociação na Bovespa das ações preferenciais da Eucatex S.A. Ind. e Com.

[5] Código de negociação na Bovespa das ações ordinárias da Metalfrio Solutions S.A.

[6] II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda;

[7] OMC - Operações de Mesmo Comitente.

[8] Parecer nº 00142/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos nº 00203/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00661/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[9] Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SNC, SPS e pelos SGE e SEP Substitutos.

[10] Decisão tomada pelos membros titulares da SFI, SNC, SPS e GEA-3 (SEP) e pelo SGE Substituto.

[11] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.

[12] Os Proponentes não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores - PAS instaurados pela CVM.

[13] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/05/2019, às 10:11, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 06/05/2019, às 10:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/05/2019, às 11:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 06/05/2019, às 18:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/05/2019, às 20:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0750258** e o código CRC **52670CF0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0750258** and the "Código CRC" **52670CF0**.*